

À Ilustríssima Senhora Tércia Maria dos Santos Maia Digna Pregoeira do Município de Jaboticatubas/MG e demais membros da Egrégia Comissão de Licitação,

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 026/2025 – Edital Retificado

AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.787.540/0003-40, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, nº 3979, Planalto de Carapina, Serra/ES, CEP 29162-703, neste ato representada por seu procurador, Sr. Thiago Cavalheiro Cardoso, sussogrado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2025, em sua versão retificada, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O objeto da presente peça é impugnar vício material insanável contido no instrumento convocatório, especificamente no que tange à manifesta, persistente e injustificada superestimação dos quantitativos de serviços de impressão, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 026/2025, mesmo após a retificação promovida pela Administração.

Conforme consta no edital retificado, a sessão pública para a abertura do certame está agendada para o dia 06 de novembro de 2025. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à referida data, em estrita observância ao que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 3.1 do próprio edital. Destarte, a peça é inequivocamente tempestiva, devendo ser conhecida e processada por esta Douta Comissão.

II. DA SÍNTESE FÁTICA: A REALIDADE OPERACIONAL COMPROVADA PELA ATUAL CONTRATADA

A empresa Impugnante, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., ostenta uma posição singular e privilegiada para a análise do objeto licitado, uma vez que é a atual executora dos serviços de reprografia para o Município de Jaboticatubas, por força do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 025/2024.

Esta condição confere à Impugnante acesso a dados empíricos, precisos e auditáveis sobre o real padrão de consumo de serviços de impressão pela Administração Municipal. Tais dados não são estimativas teóricas ou projeções de mercado, mas o reflexo fiel da demanda efetiva do Município, constituindo a base mais robusta e confiável para o planejamento de uma futura contratação.

Ao longo de 10 (dez) meses de execução contratual, no período compreendido entre outubro de 2024 e julho de 2025, a Impugnante registrou meticulosamente o volume de impressões efetivamente realizadas. Esses dados, que se encontram em posse da própria Administração por meio dos relatórios mensais de faturamento, demonstram um profundo e sistemático descolamento entre a demanda estimada no certame anterior e a realidade da execução.

A tabela abaixo detalha a execução mensal do contrato vigente, evidenciando a magnitude da inconsistência:

Tabela 1: Análise Comparativa Mensal da Execução Contratual (PE 025/2024)

Mês/Ano	Quantidade Esperada	Quantidade Realizada	Déficit/Superávit (Cópias)	Desvio (%)
Out/2024	50.000	3.107	-46.893	-93,8%
Nov/2024	50.000	37.720	-12.280	-24,6%
Dez/2024	50.000	22.654	-27.346	-54,7%
Jan/2025	50.000	8.997	-41.003	-82,0%
Fev/2025	50.000	44.686	-5.314	-10,6%
Mar/2025	50.000	44.377	-5.623	-11,2%
Abr/2025	50.000	23.220	-26.780	-53,6%
Mai/2025	50.000	53.427	+3.427	+6,9%
Jun/2025	50.000	55.432	+5.432	+10,9%
Jul/2025	50.000	33.845	-16.155	-32,3%
Total	500.000	327.465	-172.535	-34,5%

Fonte: Dados de execução do contrato PE 025/2024.

A análise dos dados revela duas falhas críticas na estimativa original:

Subutilização Crônica: A demanda foi consistentemente inferior à previsão de 50.000 cópias mensais na maior parte do período, resultando em uma execução de apenas 65,5% do volume total esperado.

Com base na média mensal realizada de 32.747 cópias (327.465 cópias / 10 meses), a projeção de consumo real para um período de 12 meses é de **392.964 impressões anuais**. Este número, fundamentado em dados concretos e recentes, deveria ser o pilar para a estimativa do novo certame.

III. DO VÍCIO INSANÁVEL NO EDITAL RETIFICADO: A PERSISTÊNCIA DA SUPERESTIMATIVA E A AFRONTA AO DEVER DE PLANEJAMENTO

A Impugnante reconhece que a Administração publicou uma errata ao edital, por meio da qual reduziu a quantidade estimada para o Lote II (impressões coloridas) de 654.200 para **511.353** unidades anuais.

Contudo, tal retificação, embora represente um reconhecimento implícito da falha original, é manifestamente insuficiente e agrava a irregularidade, pois a nova estimativa permanece arbitrária e divorciada da realidade operacional comprovada. A Administração, ao corrigir parcialmente o quantitativo, não pode mais alegar desconhecimento da discrepância; ao contrário, demonstra ter analisado os fatos, mas optado por manter uma estimativa que ainda é grosseiramente superdimensionada, sem apresentar qualquer justificativa técnica para tal.

A tabela a seguir expõe de forma irrefutável a gravidade da distorção que persiste no edital retificado:

Tabela 2: Comparativo Crítico de Quantitativos – Estimativas vs. Realidade Comprovada

Fonte da Estimativa	Quantidade Anual Estimada	Consumo Real Anual Projetado	Diferença Absoluta	Desvio Percentual em Relação à Realidade
Pregão Anterior (PE 025/2024)	600.000	392.964	207.036	+52,7%
Pregão Novo - Retificado (PE 026/2025)	511.353	392.964	118.389	+30,1%

Os dados são inequívocos. O certame anterior já estava superestimado em mais de 52%.

A "correção" promovida pela Administração ainda resulta em uma superestimacão de mais

de 30% em relação à demanda real e comprovada do Município. Não há, em nenhum documento do processo licitatório, justificativa plausível para um aumento projetado de 30% no consumo de impressões.

Esta não é uma mera falha formal, mas um vício material que macula a essência do planejamento da contratação e compromete a legalidade de todo o certame. A Administração tem o dever de justificar, com base em fatos e estudos, por que a nova estimativa de 511.353 unidades é a correta, especialmente quando os dados históricos dos últimos 10 meses apontam para um consumo significativamente menor.

IV. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

IV.I. Da Flagrante Violação ao Dever de Planejamento da Contratação (Lei nº 14.133/2021, Arts. 18 e 40)

A Lei nº 14.133/2021 elevou a fase de planejamento (Etapa Preparatória) à condição de pilar fundamental do processo de contratação pública, tornando-a um requisito de validade. O art. 18 da referida lei é claro ao estabelecer que esta fase deve ser materializada, primordialmente, no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O § 1º do mesmo artigo, em seu inciso IV, é taxativo ao exigir que o ETP contenha as "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte". No caso em tela, a Administração possui o mais robusto "documento de suporte" imaginável: os relatórios de execução do contrato vigente. Uma "memória de cálculo" minimamente diligente, partindo do consumo real, jamais poderia concluir por uma necessidade 30% superior sem uma justificativa extraordinária – justificativa esta que não consta em nenhum ponto do edital.

A ausência de uma estimativa realista e fundamentada configura, portanto, um defeito no ETP, que é o alicerce de todo o processo. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a superestimação de quantitativos é uma irregularidade grave que atenta contra a legalidade da licitação e pode limitar indevidamente o universo de competidores (Acórdão 2150/2015-Plenário).

IV.II. Do Risco Concreto ao Equilíbrio Econômico-Financeiro e à Isonomia entre Licitantes

A estimativa de quantitativos não é um número meramente informativo; é o principal parâmetro para a formulação de preços pelos licitantes. As empresas estruturam suas propostas considerando economias de escala: volumes maiores permitem a diluição de custos fixos (amortização de equipamentos, logística, pessoal administrativo) e, consequentemente, a oferta de um preço unitário mais competitivo.

Ao apresentar um volume fictício de 511.353 impressões, a Administração induz os licitantes a erro, levando-os a calcular seus preços com base em uma premissa de faturamento que não se concretizará. Uma empresa que ofereça um preço unitário competitivo com base nesse volume projetado enfrentará um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável quando a demanda real se mostrar 30% inferior, como a experiência do contrato atual já demonstrou de forma contundente. O faturamento será drasticamente menor que o previsto, enquanto os custos fixos permanecerão, resultando em prejuízo e colocando em risco a própria continuidade e qualidade da execução contratual.

Esta prática fere de morte o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o princípio da isonomia, pois afasta empresas sérias e diligentes, que identificam a inconsistência e se abstêm de participar para não assumir um risco

contratual desproporcional, favorecendo proponentes que não realizam uma análise de risco adequada.

IV.III. Do Silêncio Administrativo e da Necessidade de Resposta Fundamentada (Reiteração da Impugnação)

A Impugnante informa que já havia apresentado anteriormente questionamentos sobre a superestimação contida na versão original do edital. Contudo, em vez de proferir uma decisão formal e fundamentada, respondendo ponto a ponto aos argumentos apresentados, a Administração optou por publicar uma errata que corrige o problema apenas parcialmente, mantendo o vício de fundo.

Este ato não supre a necessidade de uma decisão administrativa motivada. O silêncio da Administração em relação aos fundamentos da impugnação anterior constitui uma violação ao devido processo legal administrativo. A presente peça, portanto, reitera os argumentos anteriormente apresentados, agora robustecidos pela análise do edital retificado, e requer que a Administração se manifeste de forma expressa e fundamentada sobre todos os pontos aqui levantados.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Licitação que se dignem a:

1. **O ACOLHIMENTO E DEFERIMENTO** integral da presente Impugnação, por ser medida de direito e de justiça, para sanar o vício material apontado.
2. **A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 026/2025, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público e aos potenciais licitantes.

3. **A DECLARAÇÃO DE NULIDADE** das estimativas de quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência, e a consequente determinação para que a Administração proceda à elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar, devidamente fundamentado nos dados históricos de consumo do contrato vigente, aqui apresentados, que apontam para um consumo anual de aproximadamente 393.000 impressões.
4. **A REPUBLICAÇÃO** do edital e de todos os seus anexos, com as devidas correções, reabrindo-se integralmente os prazos legais para que todos os interessados possam analisar os novos termos e formular suas propostas com base em premissas realistas e fidedignas.
5. Subsidiariamente, em caso de eventual indeferimento da presente Impugnação, requer-se que a decisão seja exaustiva e devidamente fundamentada, em estrita observância ao Código de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais e aos princípios constitucionais, de modo a viabilizar e fundamentar eventual representação da Impugnante perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em defesa do interesse público e da legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaboticatubas/MG, 29 de outubro de 2025.

THIAGO CAVALHEIRO Assinado de forma digital por
CARDOSO:277743328 THIAGO CAVALHEIRO
39 CARDOSO:27774332839
Dados: 2025.10.30 14:50:40
-03'00'

Thiago Cavalheiro Cardoso

Sócio Gerente

AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA